

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta artigo 951-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento das obrigações alimentícias oriundas dos atos ilícitos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Acrescenta artigo 951-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento das obrigações alimentícias oriundas dos atos ilícitos que especifica.

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 951-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 951-A - Aplica-se ao cumprimento de sentença em razão do inadimplemento das obrigações previstas nos artigos 948, 949, 950 e 951, o disposto no §3º do artigo 528 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa instituir a possibilidade de execução pelo rito da prisão de obrigações alimentícias oriundas de condenação por ilícitos criminais, tal qual o homicídio, a lesão corporal incapacitante, a lesão causada com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de atividade profissional, além da verba alimentar indenizatória para o custeio do tratamento da lesão sofrida.

A atual sistemática determina que podem ser executados pelo rito da prisão as obrigações alimentares definitivas e provisórias. Entretanto, consideramos que este rol está incompleto, não comportando situações importantes.

O artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal estabelece a possibilidade de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A questão é que o Constituinte originário não especificou quais as hipóteses de obrigação alimentícia estariam abarcadas, o conceito tratado ali é genérico e abrangente.

Neste sentido, acreditamos que para além dos alimentos definitivos e provisórios, o texto constitucional é permissivo em relação à possibilidade de prisão civil no caso de inadimplemento de obrigações alimentares indenizatórias, como é o caso dessas elencadas no Código Civil, ainda mais porque tais situações envolvem dano à vida ou à integridade física.

Dito isso, nos casos supramencionados, será possível a execução da verba alimentar indenizatória pelo rito da prisão. A própria jurisprudência dos Tribunais Superiores já admite a decretação de prisão civil nestas situações.

A proposição em apreço se justifica para adequar a legislação existente ao texto constitucional e por isso a importância desta proposição que ora apresentamos. Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225846419200>



Deputado Federal

Apresentação: 04/03/2022 10:19 - Mesa

PL n.438/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225846419200>

